



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 980/2014
(20.8.2014)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 771-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/PT do B.

CANDIDATO: Aclaudimar Aleluia de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Partido excluído da coligação requerente por decisão da Corte. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando invalidada pela Corte a convenção para escolha de candidatos e excluído o partido da coligação requerente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 771-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

A Coligação PHS/PMN/PT do B formula pedido de registro de candidatura de Aclaudimar Aleluia de Oliveira ao cargo de Deputado Estadual.

O sobredito RRC foi protocolizado neste Tribunal em 05.07.2014, sendo acostados aos autos, em 11.07.2014, os documentos de fls. 03 e 06/21.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 36/40, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito, informando que o candidato não apresentou certidão fornecida pela Justiça Federal de 1ª Instância, bem como enviou apenas a fotografia impressa, sem remeter a mídia para recepção no CAND.

O Ministério Público Eleitoral, fl. 41, considerando as informações exaradas pelo setor técnico, manifestou-se no sentido de que fosse concedido o prazo de 72 h ao candidato para sanar as apontadas irregularidades.

Devidamente intimado, o candidato apresentou, em 04.08.2014, documentos com o intuito de sanar os aludidos vícios, fls. 47/48.

À fl. 50, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo deferimento do registro de candidatura pleiteado.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 771-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

V O T O

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que o candidato não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Isto porque, tendo em vista decisão desta Corte, no Acórdão nº 905/2014, da minha lavra, determinando a exclusão do PHS da coligação requerente, os pedidos de registro de seus candidatos foram todos indeferidos uma vez que não há como se considerar regular tais pleitos ante a ausência de um dos requisitos essenciais para o seu deferimento, qual seja a escoreita realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, disposto no artigo 11, §1º, I da Lei nº 9.504/97.

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**